

MERCOSUR/GMC/RES NRO.6/92

VISTO

El Tratado de Asunción, firmado el 26 de marzo de 1991 y lo dispuesto en el Anexo del Acta de la IIIa reunión de Asunción del Grupo Mercado Común, la Resolución Mercosur/GMC/Res No. 9/91 y la Recomendación SGT No. 3 No. 2/91, y

CONSIDERANDO

Que resulta necesario corregir un error de transcripción registrado en el texto del Artículo 1ro de la Resolución No.9 del Grupo Mercado Común.

Por ello,

EL GRUPO MERCADO COMUN RESUELVE

Artículo 1o: Sustitúyese el Artículo Nro.1 de la Resolución No.9 del Grupo Mercado Común de fecha 17 de diciembre de 1991 por el siguiente "Artículo 1ro.: A partir del 1 de enero de 1992 los Estados Partes del Mercado Común del Sur (MERCOSUR) no podrán limitar o prohibir la libre circulación, homologación, certificación, venta, importación, comercialización, matriculación o uso de los vehículos automotores que cumplan lo indicado en el documento "Reglamento Técnico Armonizado sobre Requisitos de Seguridad, Ruidos y Emisiones de Vehículos" que se incluye como Anexo I, por motivos relacionados a los aspectos armonizados en dicho documento.

MERCADO COMUM DO SUL
MERCOSUL

**SGT - III - NORMAS TECNICAS
INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA**

**NORMAS TECNICAS HARMONIZADAS
QUANTO AOS REQUISITOS DE
SEGURANÇA, RUIDOS E EMISSOES VEICULARES**

Brasil
Argentina
Paraguai
Uruguai

1 - OBJETIVO

Atender ao disposto no tratado de Assunção de 26/03/91, celebrado entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, no que se refere a harmonização de procedimentos de ensaios e normas técnicas quanto aos aspectos de segurança, ruído e emissões de veículos automotores, com vistas ao Mercado Comum que se pretende estabelecer entre os países signatários.

2 - DIRETRIZES PARA INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA

2-1 - Para o processo de harmonização, estão sendo adotadas as normas técnicas mais exigentes ou de tecnologia mais avançadas existentes nos países signatários, levando-se em conta os aspectos relacionados com

- Preservação do meio ambiente;
- Segurança pessoal;
- Segurança veicular;
- Segurança de tráfego
- Avanço tecnológico

2.2 - A elaboração de normas técnicas com efeitos sobre o meio ambiente será efetuada considerando-se a otimização de materiais, energia, tecnologia mais adequada e minimizando a geração de resíduos, particularmente os contaminantes nocivos, considerando também a reciclagem de materiais.

2.3 - Para garantir a qualidade do produto e segurança do usuário, é conveniente que cada país signatário do presente documento, implante

internamente un programa de vistoria e fiscalização de veículos quanto a segurança e emissões.

2.4 - Cada país deverá tornar oficial, de acordo com sua própria ordem interna e comunicará aos demais signatarios do presente termo, a inclusão de qualquer instituição como interviniente na aplicação e/ou fiscalização das normas técnicas referentes a este procedimento, indicando suas competências específicas a nível de decisão.

2.5 - Cada país deverá comunicar, previamente ao "Subgrupo III - Normas Técnicas e simultaneamente ao Grupo Mercado Comum, qualquer proposta de modificação ou de novos regulamentos, aplicáveis aos veículos de intercâmbio no âmbito do MERCOSUL, sobre os itens anteriores para proceder a sua harmonização. A proposta entrará em vigor em caso de não haver resposta dentro de 180 dias a contar da data do recebimento pelos órgãos acima indicados.

3 - NORMAS TECNICAS HARMONIZADAS QUANTO A SEGURANÇA VEICULAR

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.1 Cinto de segurança

Resolução CONTRAN 658/85
SETOP606/75

REQUISITOS

Obrigatoriedade de instalação de cintos de segurança em número correspondente dos passageiros assentados nos automóveis, camionetas, caminhão e veículos de transporte de escolares qualquer que seja sua categoria. Nos veículos de transporte coletivo de longa distância que não dispuserem de proteção específica para os passageiros da primeira fila de poltronas, torna-se obrigatório a instalação de cintos de segurança em ambas as fileiras de poltronas (primeira fila), e no assento da ultima fila em frente ao corredor.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.2 Sinalização de emergência

Resolução CONTRAN 368/68 e 604/82

REQUISITOS

Dispositivo de sinalização refletora de emergência em forma de triângulo equilátero com lado igual a 45 cm, com tolerância de mais 5 cm, largura mínima das abas 6 cm e área refletora de cor vermelha com largura de 5 cm ocupando todo o comprimento de seus lados. Deve ter alcance mínimo de visibilidade noturna de 150m e refletibilidade diurna de 120 m e material não sujeito a deterioração.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.3 Fechaduras dobradiças e portas laterais.

RESOLUÇÃO CONTRAN 463/73

"Método de ensaio de fechaduras e dobradiças de portas laterais "

REQUISITOS

Equipada com trava de segurança quando acionada torna inoperante pelo menos os elementos externos de acionamento da porta. O conjunto de fechadura e do batente deve ser capaz de resistir uma força longitudinal de 453 kg na posição intermediária de fechamento e de 1.134 kg na posição de fechamento total. Cada conjunto de dobradiças deve ser capaz de sustentar a porta e resistir a uma força longitudinal de 1.134 kg, bem como uma força transversal de 907 kg nos dois sentidos.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.4 Reservatórios de combustível gargalos e conexões
Resolução CONTRAN 463/73
"Método de ensaio de colisão contra barreira"

REQUISITOS

O reservatório de combustível, o gargalo e as conexões, contendo no mínimo 90% de sua capacidade, quando submetido ao "Ensaio de colisão contra barreira" não deverá perder líquido a uma vazão superior a 28 g/min, a perda de líquido durante a colisão não deve exceder a 28g.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.5 Vidro de segurança laminado/temperado
Resolução CONTRAN 710/88 468/78 item 9
"Metodo de ensaio de vidros de segurança laminados" e demais requisitos e regulamentos do procedimento ECE R 43.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.6 Número de identificação dos veículos
WMI - VDS - VIS. Resolução CONTRAN 691/88
695/85; ABNT NBR 3-6066

REQUISITOS

Código com 17 dígitos - sistema internacional
Dígitos 1 a 3 - Identificador internacional do fabricante - WMI
Dígitos 4 a 9 - Seção descritiva do veículo - VDS
Dígito 10 - Ano de fabricação
Dígitos 11 a 17 - Indicação do veículo - VIS.

Locais de gravação:

VIN:

- 1 ponto no chassi ou monobloco

VIS:

- no assoalho sob um dos bancos dianteiros;
- na coluna da porta dianteira lateral direita;
- no compartimento do motor;

- para-brisas e vidro traseiro;
- pelo menos dois vidros de cada lado, exceção quebra ventos.

Para veículos de duas ou três rodas a gravação deverá ser feita na coluna de suporte de direção, ou no chassi em pelo menos 2 pontos. Para reboque e semi-reboques a gravação será efetuada no chassi em pelo menos 2 pontos.

Fica estabelecido que o requisito de gravação alfanumérico de identificação do bloco do motor será exigido em caráter obrigatório para os veículos que ingressem na Argentina e Uruguai.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.7 Sistema limpador de para-brisa
Resolução CONTRAN 463/73 item 1

REQUISITOS

Operar em duas velocidades sendo a menor velocidade maior o igual a 20 ciclos por minuto e a maior velocidade maior o igual a 45 ciclos por minuto. A área de varredura das palhetas deverá ser dada de acordo com a tabela constante de procedimento de "Ensaio do Sistema Limpador de Para-brisas", anexo. O sistema deverá contemplar dispositivo de aquecimento do motor do limpador de para-brisa, para acionamento rápido em baixas temperaturas (*)

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.7 Superfícies reflectivas
Resolução CONTRAN 463/73 item 2 477/74

REQUISITOS

O brilho especular das superfícies dos materiais usados nos braços e lâminas dos limpadores do para-brisa, molduras internas do para-brisa, aro da buzina, cubo do volante da direção, suportes e molduras do espelho retrovisor interno, situadas no campo de visão do condutor não deve ultrapassar 40 unidades, medido de acordo com "Método de Medição do Brilho Especular" anexo.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.8 Ancoragem dos assentos
Resolução CONTRAN 463/73 item 3

REQUISITOS

Deve suportar uma força de 20 vezes o peso do conjunto-assento em direção longitudinal para frente, e em igual valor para trás
Procedimentos de ensaio anexo.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.9 Deslocamento do sistema de controle da direção
Resolução CONTRAN 463/73

item 4

REQUISITOS

Estabelece limites ao deslocamento para tras, dentro do compartimento de passageiros, como sendo de 127 mm em relação a um ponto não deformado, paralelo ao eixo longitudinal de veículo, em ensaio de solisão frontal contra barreira fixa. "Metodo de Ensaio de Colisão Contra Barreira Fixa" anexo.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.10 Freio hidráulico de serviço. Freio de emergência, freio de estacionamento.

Resolução CONTRAN 463/73 item 5

REQUISITOS

Reduzir a possibilidade de acidentes devido a falhas no sistema de freio. A avaliação dos requisitos sera feita conforme. "Metodo de Ensaio do Sistema de Freio em Estrada" em anexo (*).

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.11 Sistema de controle de direção absorvedor de energia

Resolução CONTRAN 463/73
item 7

REQUISITOS

Quando o sistema de controle de direção sofrer um impacto de um bloco representando um corpo humano, ou uma representação equivalente, a velocidade relativa de 24 km/h, a força de impacto desenvolvida no peito do bloco, transmitida ao sistema de controle de direção, não pode exceder 1.134 kg. "Metodo do Ensaio do Sistema de Contole de Direção Absorvedor de Energia" em anexo.

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.12 Espelho retrovisor (interno/externo)

Resolução CONTRAN 636/84 anexo 1

REQUISITOS

O valor de refletibilidade da superfície asplnada deve ser no mínimo de 35% a o coeficiente de reflexão na posição NOITE deve ser no mínimo de 4%, avaliado conforme "Metodo de Ensaio da Refletividade dos Espelhos Retrovisores" em anexo (*).

TITULO/LEGISLAÇÃO 3.13 Equipamento obrigatório

Resolução CONTRAN 660/85

REQUISITOS

- Roda sobresalente (aro e pneu);

- Macaco compatível com o peso do veículo;
- Chave de roda;
- Ferramenta apropriada para deslocar calotas das rodas;
- Extintor de incêndio;
- Sinalização de emergência;